



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Institui o selo Turismo Azul Autismo, para identificar prestadores de serviços de turismo que adotem práticas destinadas à inclusão e acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está Lei institui o selo Turismo Azul Autismo, para identificar prestadores de serviços de turismo que adotem práticas destinadas à inclusão e acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o selo Turismo Azul Autismo, a ser conferido aos prestadores de serviços de turismo que, concomitantemente ou separadamente:

I - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do regulamento;

II – adaptem os ambientes de trabalho e de atendimento aos perfis sensoriais da pessoa com transtorno do espectro autista;

III – treinem suas equipes para o acolhimento adequado de famílias atípicas.

§ 1º O selo Turismo Azul Autismo terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que os prestadores de serviços de turismo comprovem a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º Regulamento disporá sobre todos os aspectos necessários à concessão, à renovação e à perda do selo Turismo Azul Autismo, bem como sobre sua forma de utilização e de divulgação.

Apresentação: 27/05/2026 20:23:36.540 - Mesa

PL n.2684/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265201744300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 6 5 2 0 1 7 4 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Art. 3º O caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 60.

.....
V - obtenção pelo licitante do selo Turismo Azul Autismo, na forma da lei;

.....”(NR)

Art. 4º a lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que altera a legislação tributária Federal e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo

“Art. 2º-A. *A pessoa jurídica detentora do Selo Turismo Azul Autismo terá prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), independentemente do regime de tributação..*” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Selo Turismo Azul Autismo, destinado a identificar pessoas jurídicas do setor de turismo que adotem práticas de acolhimento, acessibilidade e inclusão voltadas a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) ou a seus pais, cônjuges ou responsáveis legais (as chamadas famílias atípicas), além de estabelecer benefícios jurídicos e tributários aos detentores do selo, como critério de desempate em licitações públicas e prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como na Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à participação na vida social em igualdade de oportunidades.

Cumprе destacar que a iniciativa já encontra precedente bem-sucedido na iniciativa privada, por meio do projeto Turismo Azul Inclusivo¹. O projeto já certifica estabelecimentos mediante critérios rigorosos, como treinamento de equipes em metodologia validada sobre TEA, adaptação de ambientes aos perfis sensoriais e oferta de atendimento especializado para famílias atípicas. A existência desse modelo privado demonstra a viabilidade concreta das medidas propostas.

Contudo, a transformação dessa política em lei é fundamental para conferir-lhe perenidade e estabilidade. Iniciativas privadas ou programas de governo estão sujeitos a descontinuidade por mudança de gestão, alteração de prioridades ou mera conveniência administrativa. A lei, ao contrário, vincula o Poder Público, assegura segurança jurídica aos investimentos empresariais e garante que a política de inclusão no setor de turismo perdure independentemente de alternâncias governamentais.

¹ Disponível em: < <https://turismoazulinclusivo.com.br/>,>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro já contempla precedente normativo na mesma direção. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio da Resolução nº 280², de 11 de julho de 2013, dispôs sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial no transporte aéreo, abrangendo expressamente as pessoas com transtorno do espectro autista. A referida norma garante atendimento prioritário, proíbe a recusa de transporte e a limitação de passageiros com deficiência, e assegura assistência especial em todas as fases do voo. O presente projeto, portanto, dialoga com essa diretriz setorial, estendendo ao turismo como um todo o compromisso com a acessibilidade e a inclusão.

Por fim, o projeto não impõe obrigações desproporcionais. Os critérios para concessão do selo (como a adaptação de ambientes, o treinamento de equipes para acolhimento de famílias atípicas e a adoção de práticas educativas sobre direitos da pessoa com TEA) serão definidos em regulamento, com tratamento diferenciado conforme o porte da empresa, respeitando-se o princípio da capacidade econômica. A concessão do selo terá validade mínima de dois anos, renovável mediante comprovação de manutenção dos requisitos, o que confere segurança jurídica e estimula o investimento contínuo em inclusão.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância social da matéria, a existência de precedente exitoso na iniciativa privada, a necessidade de perenidade da política pública e a viabilidade prática da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, 27 de maio de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
(PL/SP)

² Disponível em: < <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2013/resolucao-no-280-de-11-07-2013>>

